



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2289, DE 2023

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de assegurar, facilitar e promover o exercício do voto aos idosos, às pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e aos cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e das aldeias indígenas, primando pelo respeito aos princípios da cidadania, da dignidade, da acessibilidade, da absoluta prioridade, da proteção integral, da convivência comunitária e política e da comunhão nacional.

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, do Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO II-A DAS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A. A Justiça Eleitoral realizará, de forma permanente, as operações necessárias para possibilitar o acesso aos serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a qualificação e inscrição do eleitor, a retirada da segunda via do título de eleitor e a transferência de domicílio eleitoral, aos eleitores residentes em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, comunidades caiçaras, aldeias



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

indígenas, entre outras instituições e localidades com grande concentração de eleitores com baixa mobilidade.”

Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, do Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, caiçaras e aldeias indígenas e outras instituições e localidades com grande concentração de eleitores com baixa mobilidade.

§ 1º Se nas seções de que trata o caput o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido previsto no art. 117, este se completará com outros eleitores da região dessas instituições, comunidades e aldeias, além dos respectivos colaboradores, atentando-se para não criar segregação desses indivíduos.”

Art. 4º Para fins de implementação do Programa de que trata esta Lei, poderá ser celebrado Acordo de Colaboração Técnica com instituições públicas e privadas que atuem na área de saúde, de hospitalização e de longa permanência de idosos, no qual serão definidas as atribuições e obrigações dos partícipes.

§ 1º Alternativamente, a critério dos gestores do Programa, será celebrado Protocolo de Intenções.

§ 2º Os acordos ou protocolos serão firmados a título gratuito, sem implicar compromissos financeiros ou transferência de recursos.

Art. 5º O Programa Cidadania Plena será coordenado por juiz indicado pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e a responsabilidade pela gestão competirá à secretaria da presidência, sendo responsabilidade compartilhada de todas as unidades do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais oferecer o suporte técnico, informativo e jurídico necessários à execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a cidadania consubstancia um dos princípios fundamentais da República, posicionada ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (art. 1º).

Pode-se dizer que a cidadania assume dois aspectos diferentes. Um ligado ao campo das ciências sociais, a denotar o próprio direito à vida digna, abarcando os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Outro técnico-jurídico, ligado à ideia de participação na vida política do País, seja escolhendo os governantes, seja candidatando-se a governar - é, em síntese, o direito de votar e ser votado.

Seja em qualquer desses aspectos, não há como falar em cidadania plena num Estado que não garante, de forma ampla, o direito ao sufrágio. A concretização da cidadania, mediante a garantia do direito ao voto, não se pode resumir ao aspecto formal, limitado à previsão legal e constitucional do sufrágio universal. É necessário que Estado forneça as condições materiais para que todos, de fato, tenham acesso aos serviços eleitorais essenciais, eliminando todas as possíveis barreiras que se antepõem ao exercício do direito político fundamental ao voto (art. 14 da CF/88).

É justamente nesse sentido que caminha a presente proposição, a qual se inspira no bem-sucedido Programa Cidadania Plena instituído no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, por meio da Portaria n.º 186/2022 de seu Presidente. Busca-se assegurar cidadania às pessoas que, devido às suas condições de saúde ou condições físicas, sociais e culturais, não conseguem acessar serviços eleitorais elementares, como a qualificação e inscrição do eleitor, a emissão de segunda via do título eleitoral e a transferência de domicílio, serviços que configuram pressupostos do direito ao voto. Além desses serviços básicos, o Projeto de Lei em questão tenciona impor à Justiça Eleitoral o dever de disponibilizar seções eleitorais próximas a essas pessoas, que, de alguma forma, tenham dificuldade de acesso ao exercício do sufrágio.

Portanto, a ideia do presente projeto é, em síntese, estabelecer, basicamente, duas providências. A primeira é garantir que os serviços que se



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

mostram necessários ao exercício do direito de votar chegarão, de fato, aos hospitalizados, aos idosos em instituição de longa permanência, bem como às comunidades quilombolas e caiçaras e às aldeias indígenas. A segundo é garantir a disponibilidade de seções eleitorais a essas pessoas, assegurando-lhes, efetivamente, o direito de votar.

Cabe destacar que essas providências estão em harmonia com o previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), cujos termos são inequívocos ao afirmar a necessidade de construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Fundamental, pois, que essa inclusão também alcance o direito basilar de todo cidadão de participar, politicamente, da formação da vontade do Estado, em plena manifestação da soberania popular.

Por fim, importante ressaltar que essa proposição também fortalece a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, fomenta a cultura do respeito e da inclusão às pessoas idosas, hospitalizadas, com mobilidade reduzida, aos quilombolas, às caiçaras e aos indígenas, além de integrar a Justiça Eleitoral com as instituições que atuam nesses segmentos - tudo a revelar uma maneira democrática de efetivação da cidadania.

Em vista do exposto, contamos com o apoio necessário para a transformação desta proposição em Lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- art14